



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10845/008.307/88-68

Sessão de 22 de agosto de 1991

ACORDÃO Nº CSRF/03-01.743

Recurso nº: RD/301-0.144

Recorrente: ODFJELL WESTFAL - LARSEN TANKERS AS E CO. REP. POR AGÊNCIA MARÍTIMA GRANEL LTDA

Recorrida: PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO.

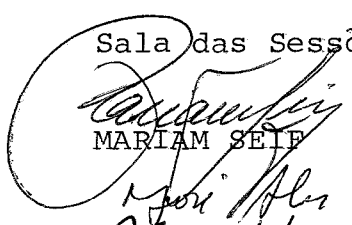
I - Tratando-se de falta de mercadoria a granel (líquido), a tolerância de quebra situa-se em 0,5% (meio por cento), na forma estabelecida na IN-SRF nº 95/84.

II - Recurso negado.

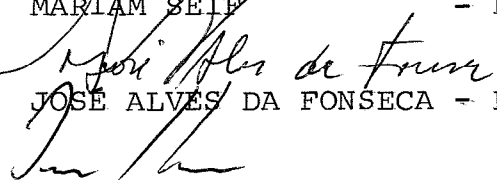
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ODFJELL WESTAFAL - LARDEN TANKERS AS E CO. REP. POR AGÊNCIA MARÍTIMA GRANEL LTDA.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam integrar o presente julgado. Vencidos os Cons. Ubaldo Campelo Neto (relator), Fausto Freitas de Castro Neto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e Sebastião Rodrigues Cabral, que davam provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Cons. José Alves da Fonseca.

Sala das Sessões (DF), em 22 de agosto de 1991.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


JOSE ALVES DA FONSECA - RELATOR DESIGNADO


IRAN DE LIMA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ITAMAR VIEIRA DA COSTA e JOÃO HOLANDA COSTA.

A handwritten signature or mark, possibly initials, enclosed within a circular border. The signature is written in dark ink and appears to be a stylized representation of a name or set of initials.

PROCESSO Nº 10845-008307/88-68.

RECRUSO Nº RD/301-0.144

ACÓRDÃO CSRF/03-01.743

RECORRENTE: ODFJELL WESTFAL LARSEN TANKERS AS & CO, Rep. p/ AGÊN
CIA MARÍTIMA GRANEL LTDA.

RECORRIDA : 1ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

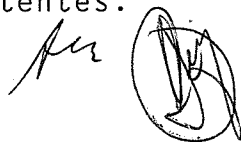
R E L A T Ó R I O

Recorre à Câmara Superior de Recursos Fiscais à empresa em referência, pleiteando a reforma do acórdão nº 301-26.104, de 08/11/89 prolatado pela 1ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, cujo teor foi assim ementado:

"Conferência final de manifesto. Faltas e acréscimos ocorridos na descarga, devidamente apurados. Laudo emitido por técnico certificante credenciado pela Repartição é documento hábil para comprovação da quantidade de mercadoria objeto da descarga. Negou-se provimento ao recurso."

Aponta a recorrente divergência entre o que determina a decisão acima transcrita e o que consta dos acórdãos: 302-31.599, 302-31.659, 302-31.584, 302-31.590, 302-31.604, 302-31.626, 302-31.117,... 302-29.246 e 303-22.357 que, versando sobre as perdas a que se sujei tam os produtos transportados a granel, reconhecem, alguns, o limite estatuído pelos laudos emitidos pelo I.N.T., aceitam, outros, o rela tório de ulagem como prova do total transportado e eximem, todos, a responsabilidade do transportador pela diferença quantitativa consta tada.

Argumenta a recorrente que o acórdão recorrido, além de contrariar os julgados acima mencionados, contraria a legislação vi gente, art. 30 do Dec. nº 70.235/72. Salienta que o Decreto 91.030/ 85 extrapola os limites da lei e, finalmente, ressalta que os dados utili zados pela fiscalização são fornecidos pelo terminal marítimo responsá vel pela descarga do veículo, da qual não participam os técnicos cer tificantes, responsáveis por laudos inconsistentes.



Requer, assim, seja considerada a improcedência da ação fiscal contra a si instaurada.

A Procuradoria da Fazenda Nacional defende a confirmação ' do acórdão recorrido, eis que a recorrente nada de novo trouxe para apreciação da CSRF, e que restou comprovada no voto que integra o acórdão do 3º Conselho a ocorrência da falta apurada.

Ademais, insiste, a decisão recorrida não poderia jamais considerar o relatório de ulagem, mesmo porque o mesmo não existe, conforme consta da informação de fls. 59/61, sendo inviável apreciar um relatório que sequer foi elaborado. Por outro lado, alega que a recorrente não apresentou laudo específico do I.N.T., razão pela qual as decisões por ela indicadas não se aplicam ao caso ora versado.

Assim, espera a Fazenda Nacional que se negue provimento ao recurso.


É o relatório. 

V O T O V E N C E D O R

O argumento mais forte do contribuinte para pedir o provimento do recurso refere-se ao não acatamento do limite estabelecido pelo Instituto Nacional de Tecnologia-INT.

É bom que se observe que quando a Secretaria da Receita Federal baixou a IN-SRF 95/84 ela não agiu discricionariamente. Para fixar aquele percentual ela consultou a órgãos especializados com o instituto citado pela recorrente, e o percentual de 0,5% (meio por cento) foi fixado em obediência ao determinado pelo artigo 483 do RA.

Assim sendo, entendo correto o percentual fixado, que além de ter sido determinado pelo órgão competente, representa um sumário de conclusões de vários institutos especializado e não apenas de um só.

Nego provimento ao recurso.

Sala das sessões, em 22 de agosto de 1991.

Jose Alves da Fonseca
José Alves da Fonseca
Relator.

V O T O V E N C I D O

Conselheiro UBALDO CAMPELO NETO, relator.

A falta de mercadoria transportada a granel, por via marítima, dentro do limite percentual de 5%, há que ser considerada como quebra inevitável, não sendo, por isso mesmo, imputável culpa ao transportador tanto no que diz respeito à cobrança de tributo quanto à aplicação da penalidade.

O transportador é responsável pelo prejuízo sofrido pela Fazenda Nacional, quando der causa a um dano ou avaria, e extravio de mercadoria importada, no valor proporcional de tributos que, em consequência, deixar de ser recolhido pelo Importador (arts. 41 e 60 do DL 37/66).

Imprescindível, portanto, que o ato imputável ao transportador, que dará nascimento à sua obrigação de responder, seja voluntário ou, pelo menos, controlável ou dominável pela sua vontade. Somente se poderá falar em responsabilidade tributária do transportador marítimo quando a falta ou avaria decorrer de sua ação ou omissão voluntária.

E é própria S.R.F, através de sua Instrução Normativa SRF nº 012/76, quem reconhece a inevitabilidade da perda de mercadorias transportadas a Granel, por via marítima, em função: da forma de apresentação da mercadoria, das condições estruturais dos veículos transportadores; das peculiaridades dos atuais meios operacionais de descarregamento, como também de fatos da natureza.

Não se pretende, de forma alguma, dar à mencionada norma expedida pela S.R.F. uma abrangência maior do que a que foi ela determinada, a ponto de admitirmos que, por si só, estaria não só excluindo a penalidade como também o imposto.

Uu.



Acórdão nº-CSRF/03-01.743

Não obstante, utilizo-me da mesma norma, pelos fatos que ela mesmo afirma como naturais ou inevitáveis, e que por isso mesmo fogem ao controle e domínio do transportador marítimo, para estabelecer também a não responsabilidade tributária desse transportador.

Entendo, portanto, que os mesmos fundamentos que levam o então secretário da R.F. a expedir a IN SRF nº 12/76, excluindo a responsabilidade do transportador marítimo pela multa prevista no art. 106, inciso II, letra "d" do DL 37/66, por perdas de mercadorias transportadas a Granel, até o limite de 5% quanto ao peso manifestado, também devem conduzir o julgador, por razões óbvias, ao entendimento de que não pode o mesmo transportador ser responsável tributariamente, pelo mesmo fato.

É inquestionável que um fato considerado como Inevitável pela vontade do homem, enquadra-se no campo do Caso Fortuíto ou Força Maior.

E o R.A. aprovado pelo Dec. 91.030/85, em seu art. 480, admite a prova de caso fortuíto ou força maior como excludente da responsabilidade do indicado como responsável.

No presente caso, nenhuma outra prova carece ser produzida, uma vez que é a própria Repartição Fiscal quem constatou que a quebra da mercadoria transportada a Granel situou-se abaixo dos 5% estabelecidos na mencionada I.N.

Não vejo qualquer lógica e coerência em se considerar, para efeito de exclusão da penalidade, um fato como sendo INEVITÁVEL e, ao mesmo tempo, não considerá-lo da mesma forma INEVITÁVEL, para fins de cobrança de tributo.

Por tais razões, voto no sentido de que seja dado provimento ao R.D. em apelo, em relação aos itens relaciona-

mu.



Acórdão nº-CSRF/03-01.743

dos no A.I. pertinente, por considerar improcedente a cobrança de tributo, penalidade, e o que mais for, contra o transportador marítimo, em razão das faltas terem sido inferiores ao percentual de quebra estipulado pela IN nº 12/76 da SRF. A incidência de tais gravames só deverá ocorrer sobre o que exceder a tal percentual, quando for o caso.

Eis o meu voto.

Brasília - D.F., em 22 de agosto de 1991.

Ubaldo b. Neto
UBALDO CAMPELO NETO - RELATOR

